LEI Nº 837 DE 03 DE MAIO DE 1994.

"Dispõe sobre a autorização para que Microempresas e empresas de pequeno porte funcionem na residência de seus titulares e dá outras providências."

O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, tendo em vista o disposto nos parágrafos 2º e 6º do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º - As microempresas e as empresas de pequeno porte podem estabelecer-se a funcionar na residência de seus titulares desde que:

I - não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II - não estejam situadas em torno de bens tombados ou em área de preservação permanente;

III - não estejam situadas em zonas especiais ou ZR-1 (zona residencial);

IV - não ocupem faixas ou áreas "non aedificandi";

V - não ocupem partes comuns ou unidades de edificação multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio.

§ 1º - O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

§ 2º - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividades, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

I - a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito, e outras de ordem pública;

II - forem infringidas disposições relativas ao seu controle da poluição, ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

§ 4º - A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará a cassação da autorização concedida.

Art. 2º - Não será concedida autorização nos termos desta Lei para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades;

I - estabelecimento de ensino;

II - clínicas médicas ou veterinárias com internações;

III - comércio de produtos químicos ou combustíveis;

IV - bancos de sangue ou laboratórios de analises clínicas;

V - comércio de armas e munições;

VI - casas de diversões.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei serão considerados microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até dois empregados.

Art. 4º - Os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial para efeito de lançamento e cobrança do Imposto sobre a propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU, enquanto elas atenderem ao disposto no art. 3º.

Parágrafo Único - Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo, vigente no local.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 21 de junho de 1994.

ALTAIR ALVES
Presidente